



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1892244 - SP (2020/0219379-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO BIAZZO**
ADVOGADOS : **RENATA FIORI PUCCETTI - SP131777**
 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
 DEBORA SILVA SENA E OUTRO(S) - SP409030
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E**
 OUTRO(S) - RJ095436
 FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
 BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
 MAURÍCIO BALIEIRO LODI - SP151526
INTERES. : **PATRICIA GASPAR CARDOSO**
ADVOGADO : **MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE AGUAI**
ADVOGADO : **VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé, sendo certo que o referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o réu da ação, em obediência ao princípio da simetria. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1892244 - SP (2020/0219379-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO BIAZZO**
ADVOGADOS : **RENATA FIORI PUCCETTI - SP131777**
 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
 DEBORA SILVA SENA E OUTRO(S) - SP409030
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E**
 OUTRO(S) - RJ095436
 FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
 BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
 MAURÍCIO BALIEIRO LODI - SP151526
INTERES. : **PATRICIA GASPAR CARDOSO**
ADVOGADO : **MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE AGUAI**
ADVOGADO : **VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé, sendo certo que o referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o réu da ação, em obediência ao princípio da simetria. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO BIAZZO para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2.206/2.209, em que dei provimento ao recurso especial, de modo a afastar a condenação do MP/SP ao pagamento dos honorários advocatícios na Ação Civil Pública.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que deve ser mantida a parte do acórdão combatido que reconhece o direito ao reembolso das custas e despesas processuais.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 2.300/2.308.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em confronto com a jurisprudência desta Casa, que se firmou no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé.

O referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o réu da ação, em obediência ao princípio da simetria.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, semelhantes ao caso em análise:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem, na hipótese dos autos, concluiu pela possibilidade de condenação do município ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, porquanto são pessoas jurídicas distintas.

2. Tal compreensão, todavia, não está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. O referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o réu da ação, em obediência ao princípio da simetria. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.648.761/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/8/2018; AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/8/2017; AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2016; REsp 1.358.057/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1821035/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em face do Município de Maceió, visando o fornecimento de tratamento especializado em dependência química, sob o regime de internamento involuntário, para o beneficiário Daniel Felipe Santos de Oliveira. A sentença julgou procedente o pedido, determinando, ao Município de Maceió, o fornecimento do tratamento especializado em dependência química, sob o regime de internamento involuntário, condenando o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão recorrido deu parcial provimento à Apelação da Defensoria Pública, mantendo a condenação do Estado nos honorários de advogado, decidindo, inclusive, por sua majoração.

III. A jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria.

Nesse sentido: STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019; AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019.

IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte, confirmou a sentença, que fixara honorários de advogado em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ao fundamento de que, "nos casos de que trata a Lei da Ação Civil Pública, não haverá condenação tão somente da parte autora (art. 5º, Lei n.º 7.347/1985), em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé". Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial, para afastar a condenação do Município de Maceió ao pagamento dos honorários advocatícios.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1462912/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019) (Grifos acrescidos).

Como se vê, a decisão agravada foi clara ao afirmar o provimento do recurso especial, de modo a afastar a condenação do MP/SP especificamente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.892.244 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0219379-8

Número de Origem:

0000448-98.2012.8.26.0083 00004489820128260083 4489820128260083 85/2012 852012

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SEBASTIÃO BIAZZO

ADVOGADOS : RENATA FIORI PUCETTI - SP131777

JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DEBORA SILVA SENA E OUTRO(S) - SP409030

RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ095436

MAURÍCIO BALIEIRO LODI - SP151526

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627

INTERES. : PATRICIA GASPAR CARDOSO

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147

INTERES. : MUNICIPIO DE AGUAI

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BIAZZO

ADVOGADOS : RENATA FIORI PUCETTI - SP131777

JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DEBORA SILVA SENA E OUTRO(S) - SP409030

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ095436
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
MAURÍCIO BALIEIRO LODI - SP151526
INTERES. : PATRICIA GASPAR CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147
INTERES. : MUNICIPIO DE AGUAI
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022